

com o rendimento de 250 títulos, sustentar uma cantina nas escolas masculina e feminina de Fajozes, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, e, com o rendimento dos restantes 175 títulos, manter uma casa de trabalho a instituir junto daquelas escolas.

§ 1.º Serão entregues igualmente a importância de 75.000\$ para comparticipação na construção da cantina e da instalação da casa de trabalho e na reparação dos edificios escolares existentes e a importância de 25.000\$ para a aquisição do terreno contíguo ao da escola masculina e destinado à prática e exploração agrícolas.

§ 2.º A casa de trabalho tem por fim, em regime de separação de sexos, o ensino de trabalhos domésticos, para o sexo feminino, e o de prática agrícola, para o sexo masculino.

§ 3.º A cantina e a casa de trabalho terão a denominação de «António Azevedo dos Santos».

Art. 2.º A administração da cantina e da casa de trabalho será autónoma e pertence a uma comissão nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, de que farão parte, como vogais, os professores das escolas, e, como presidente, o doador ou um seu representante.

§ 1.º Ao doador cabe designar, em testamento, quem será o presidente depois da sua morte, e, se o não fizer, será este livremente escolhido pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º Compete à comissão a escolha dos mestres de trabalhos domésticos e de prática agrícola e a atribuição da remuneração respectiva, sujeitas a confirmação ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção Geral da Indústria

#### 2.ª Repartição

##### 5.º Serviço

Por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria de 22 de Outubro de 1941:

A base 1 da lei n.º 1:947 e o artigo 1.º do decreto n.º 29:034 fazem subordinar a estes diplomas, sem qualquer restrição, toda a indústria de tratamento de derivados do petróleo e seus resíduos.

O parecer da Procuradoria Geral da República n.º 464, L.º 58, de 5 de Agosto próximo passado, defende o critério de que a restrição do artigo 22.º do decreto não contraria a doutrina anterior e que a expressão «Fábrica de petróleos» que figura na base XII da lei tem apenas carácter exemplificativo.

Em face disto, e porque a lógica não accitaria solução diferente, se determina que todos os pedidos relativos a indústrias de tratamento ou preparação dos produtos mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 29:034 devem correr pelo Instituto Português de Combustíveis, nos termos fixados pela legislação de petróleos.

Direcção Geral da Indústria, 23 de Outubro de 1941. — O Director Geral, Fausto Carreira.

## 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 31:600

Para execução do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, que estabelece o serviço de racionamento da gasolina;

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 376.212\$50, destinado a ocorrer às despesas com a manutenção no corrente ano económico do «Serviço de racionamento de gasolina», criado pelo decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, que funciona junto do Instituto Português de Combustíveis, devendo a mesma importância ser discriminada sob o capítulo 13.º «Instituto Português de Combustíveis» do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

#### CAPÍTULO 13.º

##### Instituto Português de Combustíveis

##### Serviço de racionamento de gasolina (decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941)

###### Despesas com o pessoal:

Artigo 257.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Remunerações a pessoal contratado e destacado de outros serviços . . . . . 96.712\$50

Artigo 257.º-B — Remunerações acidentais:

1) Horas extraordinárias ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário . . . . . 2.000\$00

Artigo 257.º-C — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo . . . . . 20.000\$00  
2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha . . . . . 7.500\$00  
3) Fardamentos, resguardos e calçado . . . . . 2.500\$00

###### Despesas com o material:

Artigo 257.º-D — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:  
a) Máquinas, aparelhos e utensílios . . . . . 20.000\$00  
b) Mobiliário e outros móveis . . . . . 40.000\$00

Artigo 257.º-E — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis . . . . . 2.000\$00

Artigo 257.º-F — Material de consumo corrente:

1) Impressos, incluindo fichas e cadernetas de racionamento . . . . . 150.000\$00  
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado . . . . . 10.000\$00

###### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 257.º-G — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . . . 1.000\$00

Artigo 257.º-H — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos . . . . . 2.000\$00  
2) Telefones . . . . . 2.000\$00  
3) Transportes . . . . . 10.000\$00